

Art. 2º Compete à Gestora:

- I – coordenar e acompanhar os processos de inclusão, atualização e tramitação de matérias legislativas no sistema;
- II – orientar servidores e usuários quanto ao correto uso da plataforma;
- III – atuar junto ao suporte técnico interno e externo para resolução de problemas operacionais;
- IV – propor melhorias e adequações necessárias ao bom funcionamento do sistema;
- V – exercer demais atribuições inerentes à gestão do processo legislativo eletrônico;
- VI – realizar a alimentação contínua e atualizada do Sistema de Processo Legislativo Eletrônico, até que sua implantação esteja concluída integralmente, garantindo o registro adequado das informações necessárias ao funcionamento pleno da plataforma;
- VII – solicitar, sempre que necessário, suporte e orientação remota da empresa contratada, a fim de garantir o correto uso do sistema, a solução de dúvidas operacionais e a aplicação das funcionalidades conforme as especificações técnicas do fornecedor.

Art. 3º A servidora designada exercerá as atribuições desta Portaria sem prejuízo das competências próprias do cargo ocupado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IBIRUBÁ-RS, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

Registre-se. Publique-se.
Cumpra-se.

VER. DIOGO BANDARRO NOGUEIRA,
Presidente.

VER. EDUARDO GUILHERME ARTMANN,
1ª. Secretário.

Publicado por:
Fabiano André Hedges
Código Identificador:D9405379

GABINETE DA PREFEITA
DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 330
DECORRENTE DE EMENDA IMPOSITIVA 2024

O Município de Ibirubá/RN divulga a celebração do Termo de Fomento abaixo relacionado, por meio de Dispensa de Chamamento Público, a ser firmado com Organização da Sociedade Civil sem Fins Lucrativos, a partir de recurso oriundo de Emenda Impositiva Municipal:

Emenda parlamentar do ano de 2024 para execução em no ano de 2025, destinada à OSC: INSTITUTO SOCIAL BOM SAMARITANO DE IBIRUBÁ, inscrita sob o CNPJ sob o nº 17.549.545/0001-54, no valor de R\$ R\$ 36.409,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e nove reais). A formalização de parceria com a OSC se dará sem chamamento público, conforme disposto no artigo 29 da lei federal 13.019/14.

Processo administrativo nº: 5039-25-IBR-PAR

JAQUELINE BRIGNONI WINSCH
Prefeita

Publicado por:
Clarete Soldin Schumann
Código Identificador:AED4D444

GABINETE DA PREFEITA
DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 330
DECORRENTE DE EMENDA IMPOSITIVA 2024

O Município de Ibirubá/RN divulga a celebração do Termo de Fomento abaixo relacionado, por meio de Dispensa de Chamamento Público, a ser firmado com Organização da Sociedade Civil sem Fins

Lucrativos, a partir de recurso oriundo de Emenda Impositiva Municipal:

Emenda parlamentar do ano de 2024 para execução em no ano de 2025, destinada à OSC: INSTITUTO SOCIAL BOM SAMARITANO DE IBIRUBÁ, inscrita sob o CNPJ sob o nº 17.549.545/0001-54, no valor de R\$ R\$ 36.409,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e nove reais). A formalização de parceria com a OSC se dará sem chamamento público, conforme disposto no artigo 29 da lei federal 13.019/14.

Processo administrativo nº: 5039-25-IBR-PAR

JAQUELINE BRIGNONI WINSCH
Prefeita

Publicado por:
Clarete Soldin Schumann
Código Identificador:2F66ADB8

GABINETE DA PREFEITA
DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 333
DECORRENTE DE EMENDA IMPOSITIVA 2024

O Município de Ibirubá/RN divulga a celebração do Termo de Fomento abaixo relacionado, por meio de Dispensa de Chamamento Público, a ser firmado com Organização da Sociedade Civil sem Fins Lucrativos, a partir de recurso oriundo de Emenda Impositiva Municipal:

Emenda parlamentar do ano de 2024 para execução em no ano de 2025, destinada à OSC: OSC ESPORTE CLUBE SÃO JOSÉ, inscrita sob o CNPJ sob o nº 93.540.987/0001-18, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para execução do projeto “AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS”. A formalização de parceria com a OSC se dará sem chamamento público, conforme disposto no artigo 29 da lei federal 13.019/14.

Processo administrativo nº: 3866-25-IBR-PAR

JAQUELINE BRIGNONI WINSCH
Prefeita

Publicado por:
Clarete Soldin Schumann
Código Identificador:64953F3C

GABINETE DA PREFEITA
HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM DISPUTA

JAQUELINE BRIGNONI WINSCH, Prefeita, à vista dos autos ora analisados, HOMOLOGA E ADJUDICA a Dispensa de Licitação 331-2025 – Processo 485-2025, com fulcro no art. 75, inciso I, combinado com o § 7º, da Lei Federal, nº 14133/21, para fins de contratação da empresa LNA-COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA - CNPJ 91.752.071/0001-04, para aquisição de peças automotivas para a manutenção corretiva das frotas nº 119, 139, 151 e 184, pelo valor total de R\$ 3.057,07 (três mil, cinquenta e sete reais e sete centavos), conforme documentos e solicitação da Secretaria de Obras e Viação e em conformidade com o Parecer Jurídico n.º 560-2025.

Ibirubá - RS, 11 de dezembro de 2025.

JAQUELINE BRIGNONI WINSCH
Prefeita

Publicado por:
Vania Teresinha Rodrigues Löser
Código Identificador:8EAD1E1B

GABINETE DA PREFEITA
HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM DISPUTA

JAQUELINE BRIGNONI WINSCH, Prefeita, à vista dos autos ora analisados, ADJUDICA e HOMOLOGA a Dispensa de Licitação nº

332-2025 – Processo 486-2025, com fulcro no art. 75, inciso IV, alínea “a”, da Lei Federal, nº 14133/21, para fins de contratação da empresa GRA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ – 14.767.899/0001-87, para aquisição de materiais e serviços essenciais para a revisão de 1.000 horas da motoniveladora frota nº 230, pelo valor total de R\$ 13.525,15 (treze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), conforme documentos da Secretaria de Obras e Viação e em conformidade com o Parecer Jurídico n.º 561-2025.

Ibirubá - RS, 11 de dezembro de 2025.

JAQUELINE BRIGNONI WINSCH

Prefeita

Publicado por:

Vania Teresinha Rodrigues Löser
Código Identificador:A30692A0

GABINETE DA PREFEITA
LEI COMPLEMENTAR N° 268/2025, DE 10 DE DEZEMBRO
DE 2025.

Altera Dispositivos da Lei Complementar nº 169/2019.

JAQUELINE BRIGNONI WINSCH, Prefeita de Ibirubá - RS, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e a mesma sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar que, naquela Casa tramitou como Projeto de Lei Complementar nº 016/2025, de 17 de novembro de 2025, com emenda modificativa, nos seguintes termos:

Art. 1º Acresce o inciso VI ao art. 8º da Lei Complementar nº 169, de 10 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

“**Art. 8º** (...)

(...)

VI – iniciar obra sem que o projeto esteja aprovado e licenciado.”
(NR)

Art. 2º Acresce o § 8º ao art. 9º da Lei Complementar nº 169/2019, com a seguinte redação:

“**Art. 9º** (...)

(...)

§ 8º Constatada infração a qualquer dispositivo desta Lei Complementar, o órgão municipal competente poderá orientar previamente o proprietário e/ou interessado, concedendo-lhe prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data da notificação ou orientação, a critério do agente fiscal e considerando a gravidade da irregularidade constatada, para regularização da infração antes da aplicação de penalidade.”
(NR)

Art. 3º Altera o caput e o § 2º do art. 21 da Lei Complementar nº 169/2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A licença para construir terá validade de 12 (doze) meses para o início da obra. Findo esse prazo, e não tendo sido iniciada a construção, a licença perderá sua validade.

(...)

§ 2º Antes do término do prazo, a licença poderá ser renovada uma única vez, mediante requerimento, por mais um período de 12 (doze) meses, desde que ainda válido o projeto aprovado.”
(NR)

Art. 4º Altera o item “3” da alínea “c” do inciso VI do art. 23 da Lei Complementar nº 169/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23. (...)**

VI –(...)

c) –(...)

3. Constar a largura do passeio e da rua.”
(NR)

Art. 5º Acresce o § 8º ao art. 27 da Lei Complementar nº 169/2019, com a seguinte redação:

“**Art. 27. (...)**

(...)

§ 8º A partir da terceira reanálise será cobrada taxa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da Unidade Fiscal Municipal – UFM para cada reanálise”
(NR)

Art. 6º Altera o caput do art. 28 da Lei Complementar nº 169/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. A aprovação de um projeto terá validade de 24 (vinte e quatro) meses. Decorrido esse prazo, e não havendo licença para construir em vigor, o respectivo processo será arquivado e os documentos serão descartados.”
(NR)

Art. 7º Altera o caput do art. 33 da Lei Complementar nº 169/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Independem de licença, mas não de responsabilidade técnica, os serviços de reparo e substituição de revestimentos de muros, impermeabilização de terraços, substituição de telhas, calhas e condutores, e construção de passeios internos, sendo a fiscalização a cargo dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura.”
(NR)

Art. 8º Altera o caput e o parágrafo único do art. 34 da Lei Complementar nº 169/2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Nas obras de conserto, reconstrução ou restauração em que estejam previstas modificações na área total do imóvel, os projetos deverão ser apresentados com indicações que permitam a perfeita identificação das partes a conservar, demolir ou acrescer. Parágrafo único. Nas obras de reforma sem acréscimo de área construída, será dispensada a aprovação de projeto.”
(NR)

Art. 9º Altera os §§ 2º e 3º do art. 46 da Lei Complementar nº 169/2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46. (...)**

(...)

§ 2º Nas construções recuadas até 4,00 m (quatro metros), com mais de 12 m (doze metros) de altura, deverão ser executados, além do tapume, bandejas e telas de proteção, conforme a NR-18. § 3º Nas construções recuadas a mais de 4,00 m (quatro metros), com mais de 12 m (doze metros) de altura, deverão ser executadas bandejas e telas de proteção, a partir da altura determinada pela proporção de 1:3 (um para três) entre recuo e altura.”
(NR)

Art. 10. Altera o parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 169/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 48. (...)**

Parágrafo único. Deverão ser tomadas as medidas necessárias, conforme dispõe o Código de Posturas – Lei Complementar nº 109/2014.”
(NR)

Art. 11. Altera o caput do art. 49 da Lei Complementar nº 169/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. Quando o tapume ocupar o passeio público ou parte dele e a obra estiver paralisada por mais de 90 (noventa) dias, os andaiques e tapumes deverão ser deslocados para o alinhamento predial, permitindo o livre acesso dos transeuntes, e o passeio público deverá ser refeito.”
(NR)

Art. 12. Altera o parágrafo único do art. 51 da Lei Complementar nº 169/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 51. (...)**

Parágrafo único. O responsável técnico ou o proprietário deverá solicitar a vistoria do sistema de tratamento de esgoto junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente (DMMA), ainda quando o sistema estiver visível, para fins de obtenção do atestado de execução do projeto sanitário (habite-se ambiental).”
(NR)